

PARECER JURÍDICO Nº 007/2018 - IL

EMENTA:PARECER JURÍDICO. **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2018.** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIO EM GERAL (AUTENTICAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA, CERTIDÕES E OUTROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADA. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela CPL da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SEDE DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU, para a Prestação de Serviços Cartorário em geral (Autenticação, Reconhecimento de Firma, Certidões e Outros), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.666/93.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, a Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras serviços, compras e alienação, está adstrita à instauração de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei nº. 8.666/93.

Esta obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No caso em tela, cuida-se de exame da aplicação do art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as hipóteses de contratação pela Administração Pública mediante Inexigibilidade, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor,

empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Estas hipóteses vistas supra mitigam o rito ordinário visto nas demais hipóteses de contratação, isto porque, mesmo que se possa realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, pode dispensá-la, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, e ainda, diante de particularidades, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitam a realização da licitação, como nos casos previstos no art. 25, deste diploma legal.

Desse modo, observa-se que nos casos previstos no inciso I, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Ora, é cediço que o serviço notarial e registral trata de delegação de serventias de notas e de registro, de modo que os titulares de serviço notarial e registral são aprovados mediante concurso público, e designados de acordo com o Estado em cada unidade da federação.

No caso de Limoeiro do Ajuru/PA, há apenas um Cartório de Ofício designado, que é o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SEDE DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU, o que faz imperiosa a conclusão de que a aquisição destes gêneros inerentes unicamente ao Cartório, elimina chances de concorrência, incidindo-se em hipótese de inexigibilidade de licitação para a sua contratação, já que somente do mesmo é que se pode adquirir este objeto.

Além disso, sobre o tema, é cediço também que o preço de cada espécie é tabelada, regulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que inviabiliza uma concorrência, pois os preços são fixos.

Observa-se então que a própria lei especifica a exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos, o que não se confunde com a dispensa, pois esta pressupõe a exigibilidade da licitação que, no entanto, se amolda a um dos casos elencados pelos incisos do art. 24, que lhe garantem a dispensa da licitação. A este respeito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada a noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma".

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que o situe fora do universo dos serviços comuns. Leciona Hely Lopes Meireles a este respeito:

"...Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida.."

Assim, a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado. No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

"Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com

uma categoria homogênea" (JUSTEN FILHO, Marçal.
Ob. Cit., p.272)

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos. O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SEDE DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU para a Prestação de Serviços Cartorário em geral (Autenticação, Reconhecimento de Firma, Certidões e Outros), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.666/93, estando plenamente legal os valores praticados, eis que fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará de forma fixa e uniforme a todos os cartórios, estando aparentemente atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, pelo que se reputa adequada a contratação do singular objeto. Os atos anteriores, sobretudo a Minuta de contrato, mostram-se adequados, dentre outros elementos e parâmetros utilizados.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria opina e conclui pela legalidade do prosseguimento da contratação no presente caso do CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO SEDE DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU para a Prestação de Serviços Cartorário em geral (Autenticação, Reconhecimento de Firma, Certidões e Outros), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do

Ajuru/PA, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.666/93, recomendando-se – caso confirme-se a contratação – se proceda à publicação do respectivo extrato de contrato e ratificação pela autoridade competente, a partir de sua ciência.

Remeta-se o presente à CPL.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Limoeiro do Ajuru (PA), 05 de Setembro de 2018.



Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº. 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA